



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ACESSORIA DL 1 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.000847/2023-79

MODALIDADE/OBJETO: O Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em locação de veículos, observando-se o disposto no Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no ANEXO A e ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço) do Termo de Referência.

RECORRENTES: LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (lotes 12 e 21) e ANDRADE BARROS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP (lote 21)

RECORRIDOS/CONTRARRAZOANTES: R L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (LOTE 12 - PICAPE MÉDIA) e SENTRA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME (LOTE 21 - Veículo Tipo MOTO de 160 a 300 cilindradas).

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO 23/2023/SEAD - **LOTES 12 e 21**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em locação de veículos, observando-se o disposto no Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no ANEXO A e ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço) do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou intenção de recorrer nos LOTES 12 e 21 conforme especificado abaixo:

LOTE 12

Convocação da Pregoeiro(a) : 05/03/2024 às 11:06:25

Intenção recursal: 05/03/2024 às 11:08:44

LOTE 21

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 04/03/2024 às 11:19:07

Intenção recursal: 04/03/2024 às 11:24:59

Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (ID 011754071) no dia 07/03/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitadas e vencedoras do certame no LOTE 12 a empresa R L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e no LOTE 21 empresa SENTRA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME.

Também irredimida com o resultado do LOTE 21, a empresa licitante **ANDRADE BARROS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA** – EPP apresentou intenção de recorrer conforme especificado abaixo:

LOTE 21

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 04/03/2024 às 11:19:07

Intenção recursal: 04/03/2024 às 11:26:01

Em sequência, a licitante ANDRADE BARROS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA apresentou as razões recursais para o LOTE 21 (ID 011754170) no dia 07/03/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no LOTE 21 empresa SENTRA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME.

É o que basta relatar.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, referentes aos LOTES 12 e 21, interpostos pelas licitantes LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.388.838/0001-02, com sede na Av. Presidente Vargas, 164 - Sala 06 - Distrito Bonança - Moreno - PE / CEP: 54800-000, e ANDRADE BARROS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 04.741.395/0001-34, e com sede na Rua Alexandre Rodrigues Ferreira, nº 140, no bairro de Afogados em Recife/PE, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte das Recorrentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que as Recorrentes apresentaram a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

As recorridas R L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SENTRA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME não apresentaram suas contrarrazões.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** no dia 07/03/2024, em face da decisão que julgou habilitadas e vencedoras do certame no **LOTE 12**, a empresa R L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e no **LOTE 21** empresa SENTRA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME, a recorrente alega, em apartada síntese que :

"[...] Das razões que implicam o provimento do recurso: Da inexistência de indicação de elementos que comprovem a alegada inexecutabilidade. Ao contrário, do que fora apresentado pela Administração, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexecutabilidade, visto que a proposta fora apresentada dentro da legalidade do

Julgado TCEPI 001576/2020, bem como enviada composição comprobatória de exequibilidade da mesma [...]"

"[...] Considerando os problemas identificados acima quando da desclassificação das propostas, considerando o que dita o edital no item 7, o julgado TCE-PI 001576/2020 e o que dita o direito sobre exequibilidade das propostas as propostas apresentadas pela empresa LOCAVEL devem ser consideradas EXEQUÍVEIS. [...]"

"[...] Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora, visto que, a empresa LOCAVEL apresentou planilha de custo, detém contratos em várias estados e órgãos com valores aproximados aos apresentados no certame e detém ilibada reputação quanto a prestação dos seus serviços, não há porque a Administração considerar inexecúvel a proposta apresentada pela mesma.[...]"

"[...] Ao validar, a exequibilidade da proposta de um licitante que tem 33% (trinta e três por cento) do valor de referência de um lote, resta claro, que no mínimo, esta comissão deveria replicar tal decisão para todos os demais lotes do certame que tem percentual igual ou superior ao apresentado pela empresa beneficiada.."

Por fim, requer:

"Ante o exposto, fica demonstrado que a licitante LOCAVEL LOCACAO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, possui amparo legal para ter sua proposta CLASSIFICADA no certame em consonância com a Lei que trata das licitações, devendo dito RECURSO, ser julgado procedente. Assim sendo, a licitante ora RECORRENTE, requer que seja apreciada a presente RECURSO, para ao final ser acolhida, em estrita observância ao que determina a lei de LICITAÇÕES."

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **ANDRADE BARROS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP**, no dia 07/03/2024, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 21** empresa SENTRA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME, a recorrente alega, em apartada síntese que :

"[...] Em síntese, a licitante necessitaria apresentar comprovação de que já realizou a locação de 123 motocicletas, uma vez que este é o quantitativo mínimo (30%) do LOTE 21 (409 motocicletas). Ocorre que, diante dos atestados apresentados, percebe-se que a Recorrente excedeu em 653% o quantitativo mínimo do referido lote:[...]". Ora, somente o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO – COMPESA, o último da referida tabela, através da qual atestou a locação de 128 motocicletas, seria suficiente para contemplar todo o requisito. Veja-se trecho:[...]"

"[...] Ainda que considere que o Atestado de Capacidade Técnica exigia a comprovação exclusiva em aluguel de motocicletas, através de uma interpretação restritiva da capacidade técnica da licitante, os Atestados apresentados pela Recorrente superariam o quantitativo exigido em mais de

40% (175 motocicletas)! É incontestável e inconcebível que a Recorrente, diante da vasta experiência devidamente comprovada por meio de seus Atestados, sobretudo o apresentado da COMPESA, seja inabilitada, sem fundamento legal ou comprobatório, por não cumprir as exigências referentes à capacidade técnica."

[...] Da leitura do dispositivo supra, percebe-se que a exigência de possuir garagem e sede no Estado do Piauí se refere a empresa que foi CONTRATADA, a partir do início da operação e durante todo o prazo contratual. Isto é, não compete à Recorrente, enquanto licitante, comprovar que possui garagem ou sede. Diferente do que está disposto no Termo de Referência, se a exigência for interpretada tal qual a decisão ora combatida pretende entender, estar-se-á ferindo de morte o princípio da escolha da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo do certame, já que inibirá a participação de todas as licitantes que se encontrem mais distantes do órgão contratante, beneficiando apenas as empresas locais."

Por fim, requer:

"Assim, com fulcro nos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, requer a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que, diante do arcabouço comprobatório já anexo nos autos do processo licitatório, revela-se patente a completa qualificação técnica para execução do objeto em questão."

"Ante todo o exposto, REQUER que seja provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com vistas a reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que esta empresa possui a qualificação técnica necessária para o perfeito cumprimento do objeto."

IV - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitadas e vencedoras do certame a empresa R L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no LOTE 12 e a empresa SENTRA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME, no LOTE 21, questionando especialmente a verificação da inexecuibilidade dos preços referente às suas propostas para os referidos itens, conforme o item 7.6 do Edital.

Sobre a inexecuibilidade das propostas apresentadas pela Recorrente, vejamos o que prevê o item 7.6 do Edital:

"7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexecuíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto."

Em sede de análise, é possível observar que para o **LOTE 12** o **valor de referência é de R\$7.650.000,00** (sete milhões seiscentos e cinquenta mil reais), sendo que a Recorrente apresentou **proposta no valor de R\$3.510.000,00** (três milhões, quinhentos e dez mil reais), valor que corresponde à redução aproximadamente de **55,00%** do valor de referência. Já em relação ao **LOTE 21**, que o valor de referência é de **R\$ 13.497.000,00** (treze milhões quatrocentos e noventa e sete mil reais), a Recorrente apresentou proposta no valor de **R\$ 5.398.800,00** (cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil e oitocentos reais, valor que corresponde à redução de **60,00%** do valor de referência orçado pela Administração.

Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores: 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Sobre o tema, interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, a inexequibilidade é presumida.

Este pregão tem seu valor estimado, compondo no ANEXO VIII do edital (ID 010369455), em planilhas de quantitativos e preços unitários (ID 010345082), conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. E, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, aceitar a proposta da Recorrente muito abaixo dos parâmetros legais e de mercado geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

Vale ressaltar que a Pregoeira oportunizou a licitante a apresentação, em sede de diligência, de documentos para comprovação da exequibilidade de suas propostas. Contudo, observa-se que a licitante, ora recorrente, não conseguiu demonstrar a exequibilidade da proposta, pois apresentou somente folders descritivos do objeto, uma ARP da SEAD-PE, e um contrato com o Detran-PE, não juntando planilha de custos, sendo, portanto, insuficiente tais documentos para demonstrar a planilha de custos que envolve o serviço, e a exequibilidade de sua proposta. Assim, por todo o exposto, considerando a proposta de preços da recorrente **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** para os lotes/itens supracitados (**lotes 12 e 21**) são manifestamente inexequíveis **nego provimento ao recurso.**

Passamos para a análise das razões recursais da recorrente **ANDRADE BARROS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP**, que em relação ao LOTE 21, insurge contra decisão do(a) pregoeiro(a) que a inabilitou no certame especialmente em relação à sua capacidade técnica operacional. Revendo a documentação da licitante, ora recorrente, observamos que de fato a recorrente possui quantitativo suficiente para o **LOTE 21** de locação de motos, por outro lado, verificamos ausente o documento exigido no item 4.2.1.7 do termo de referência, que está arrolado nas exigências de comprovação da capacidade técnica operacional da licitação.

Portanto, não prospera a alegação da recorrente de que o item 4.2.1.7 trata-se de exigência para a fase contratual, e, considerando a ausência deste documento para a comprovação da qualificação técnica, acertada a decisão do(a) Pregoeiro(a) que inabilitou a licitante **ANDRADE BARROS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP** no LOTE 21 do certame, assim **nego provimento ao recurso.**

Por todo o exposto, considerando que somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, e, considerando que as empresas recorrentes descumpriram as cláusulas editalícias, o que demonstra que o (a) pregoeiro(a) não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações das recorrentes.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** e **ANDRADE BARROS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 12** a empresa **R L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e vencedora do **LOTE 21** a empresa **SENTRA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR

Pregoeiro SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para indeferir o recurso das empresas recorrentes **LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** e **ANDRADE BARROS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 12** a empresa **R L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e **VENCEDORA DO LOTE 21** a empresa **SENTRA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 27/03/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011754101** e o código CRC **78799815**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000847/2023-79**

SEI nº
011754101